(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
12/03/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 02/2021 – QUE RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 02/2021 de autoria do Executivo Municipal, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **"Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> (...)
> IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentarias e Orçamento Anual;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
> e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
> f) contratação de empréstimo para o Município;
> g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...)."

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica, na necessidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, sendo esta explicitada no Programa Nacional de Imunização (PNI) instituído em 1973, como competência legal e administrativa do Governo Federal, no entanto, diante da importância do tema para enfrentamento da Pandemia (SARS-CoV- 2), foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, não escapando da Jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse Sentido, ajuizou a OAB, junto ao STF, a Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de Nº 770, que foi em decisão referendada por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, no sentido de que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo governo federal, e ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

No mesmo sentido da decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios, sendo este, pendente até a presente data, ou seja, 11/03/2021, da sanção presidencial.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica do Município e decisões supracitadas da Suprema Corte e Congresso Nacional, no mesmo sentido.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente e decisões dos tribunais pátrios.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 02/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 02/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 11 de março de 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
Advogado das Comissões